

FÁBIO FRANCO PEREIRA

A FEDERAÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

PROFESSOR ORIENTADOR: SÉRGIO RESENDE DE BARROS

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2010**

RESUMO

PEREIRA, Fábio Franco. *A federação no constitucionalismo brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

A federação é forma de Estado moderna. Embora registre antecedentes, seu desenvolvimento efetivo resultou do processo histórico de formação dos Estados Unidos da América. Após a declaração de independência em relação à Inglaterra, os treze Estados soberanos formaram uma confederação para, unindo seus esforços, proverem a defesa externa. Os defeitos dessa associação exigiram sua revisão. O novo modelo deveria permitir a diversidade na unidade, instituindo um poder central dotado de competências que interessavam a todos os Estados e, assim, demandavam atuação uniforme, bem como mantendo a larga independência estadual, diretamente associada à proteção da liberdade individual. Nesse processo, a confederação foi superada pela federação, na qual os Estados perderam soberania, mas retiveram autonomia, característica mais relevante dessa forma de Estado. O ideário liberal contribuiu para que a esfera federal, inicialmente, tivesse poucas competências em contraste com os Estados. Com a passagem do Estado liberal para o Estado Social, no século XX, o intervencionismo estatal, voltado à diminuição das graves desigualdades econômicas e sociais, exige atuação federal mais incisiva e acaba por transformar a federação. O presente estudo se vale do critério da repartição de competências para, utilizando-se dos métodos constitucional e histórico-dedutivo, apurar que a centralização verificada na grande maioria das federações do mundo não resultou na aniquilação da autonomia estadual, havendo, nos Países analisados, equilíbrio federativo. Aplicando-se a mesma linha investigativa ao Brasil, verificou-se que a formação da federação brasileira foi fruto de processo histórico inteiramente diverso, no qual as antigas Províncias do Estado unitário imperial foram artificialmente transformadas em Estados, diretamente associados, pela vontade do poder central, na proclamação da República. Como decorrência, a autonomia estadual nunca foi um valor efetivamente protegido no Brasil. Associado ao intervencionismo do *Welfare State* e à ideologia do centralismo, isso conduziu à histórica centralização da federação no constitucionalismo brasileiro, que perpetua o desequilíbrio federativo e persiste na Constituição Federal de 1988, com a decisiva contribuição de parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Federação. Autonomia. Repartição de competências.

ABSTRACT

PEREIRA, Fábio Franco. *The federation in Brazilian constitutionalism*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Federation is a modern form of State. Despite of the antecedents, its actual development resulted from the historical process of formation of the United States of America. After the declaration of independence from England, the thirteen sovereign States formed a confederation in order to unite their efforts to provide external defense. The defects of this association demanded its revision. The new model should allow diversity in unity, establishing a central power with competences that interested to all States and, therefore, required uniform action, as well as maintaining the large state independence, directly associated to individual liberty. In this process, confederation was overcome by federation, in which the States lost their sovereignty but retained autonomy, the most relevant feature of this form of State. Mainly due to the liberal thought, the federal government has had, initially, few competences in contrast with States. Within the transition of liberal to social State, in the Twentieth Century, the interventionism, intended to reduce the economical and social inequalities, requires incisive federal action and ends up transforming the federation. With distribution of competences as criterion, this study uses the constitutional and historical-deductive methods to conclude that the centralization verified in most federations did not result in the annihilation of state autonomy, existing in the analyzed countries federative balance. Applying the same investigative method to Brazil, it was verified that the formation of the Brazilian federation was due to an entirely different historical process, in which the former Provinces of the imperial unitary State were artificially transformed in States, directly associated by the will of the central government, in the Republic's proclamation. As a consequence, state autonomy has never been a value effectively protected in Brazil. Associated to the *Welfare State's* interventionism and to the ideology of centralism, it conducted to the historical centralization of the federation in the Brazilian constitutionalism, that perpetuates the federative imbalance and persists in the Federal Constitution of 1988, with the decisive contribution from part of the decisions of Federal Supreme Court.

Keywords: Federation. Autonomy. Distribution of competences.

INTRODUÇÃO

Ao longo da História, inúmeras associações de organizações políticas independentes foram formadas, tanto por motivos militares como por razões econômicas ou, ainda, outros fatores. A federação, contudo, foi definitivamente constituída apenas na Idade Moderna, como decorrência do processo histórico de formação dos Estados Unidos da América. Assim, até hoje, ao se pensar no Estado federal, automaticamente vem à mente o modelo organizacional norte-americano, com Estados-membros fortes, dotados de vasta competência material e legislativa, em contraposição ao poder central, com competências mais limitadas, embora não menos importantes.

Desde o seu pleno desenvolvimento, a federação, seja nos Estados Unidos, seja em outros Países que a adotaram, como o Brasil, sofreu transformações que determinaram o fortalecimento da União e a alteração da relação de poder no sistema federativo, especialmente em razão do intervencionismo estatal resultante da passagem do Estado liberal para o Estado social. Nesse sentido, a autonomia das entidades federadas, um dos pilares do federalismo, sofreu certa constrição. Não obstante, as conseqüências dessas mudanças para o equilíbrio federativo foram completamente diferentes nos Estados Unidos da América e no Brasil. A comparação da estrutura federativa norte-americana com a organização político-administrativa brasileira revela, de plano, muitas diferenças. Quer pelo fato de no Brasil, a título exemplificativo, nos termos da Constituição Federal de 1988, os Municípios pertencerem à federação, quer pela constatação de que as competências estaduais e municipais, diretamente ligadas à autonomia desses entes, são muito reduzidas em face dos poderes da União.

Importa averiguar, dessa forma, quais razões levaram à grande discrepância existente entre a federação dos Estados Unidos da América e a do Brasil, por meio do cotejo entre os dois modelos federativos. Comparar-se-á às federações norte-americana e brasileira, também, as organizações federais adotadas pela Suíça e pela Alemanha, de modo a verificar se a preservação da autonomia estadual e do equilíbrio federativo é fenômeno mais geral ou, ao revés, elemento típico do federalismo dos Estados Unidos da América. Nesse estudo, o corte metodológico excluirá outros fatores, como, por exemplo, a repartição de rendas, e se utilizará, apenas, do critério da repartição de competências para aferir a centralização ou a descentralização da organização federativa. É

nesses termos que a análise da federação no desenvolvimento do constitucionalismo desses Países, sempre considerando a prática política e jurisprudencial, será o método de investigação, conduzido pela seguinte lição:

O constitucionalismo deve ser analisado não como um dado em si, mas integrado no **processo social** que o produz. Não há produto sem produção: estudar o produto em si – desligado do seu **processo de produção** – é cair na **ideologia do dado**. É ficar no dado aparente ou iludir-se com uma figura ideal. É desconhecer a função histórica que revela a estrutura real. Como nenhum produto existe sem o processo que o produz **no espaço de um tempo e no tempo de um espaço**, não existe processo de produção que não seja processo histórico. A realidade do mundo é o seu processo histórico. Pelo que, ainda que a Constituição escrita se apresente como um plexo de ideais, ela tem de ser estudada na realidade histórica onde estão cravados estes ideais. Fora daí, eles não são entendidos realmente, pois a Constituição é um ideal que existe realmente. Assim tem de ser estudada a Constituição. A sua verdade essencial se encontra na sua realidade existencial. O constitucionalismo deve encontrá-la aí: **no processo histórico da sociedade humana**, em seus momentos e movimentos, em seus ininterruptos endobres e desdobres. Em suma, em seu desenvolvimento funcional e estrutural contínuo e constante no tempo e no espaço¹.

Dessarte, no capítulo 1 serão estudadas a origem e a transformação da federação nos Estados Unidos da América, na Suíça e na Alemanha. Analisar-se-ão os antecedentes dessa forma de Estado, bem como as razões de sua formação e transformação, com o advento do Estado social, verificando, criticamente, as conseqüências geradas pelo processo evolutivo no equilíbrio federativo desses Países. Com base nessa análise, extrair-se-ão as características e as finalidades da federação. O capítulo 2 trará o desenvolvimento da federação no constitucionalismo brasileiro anterior a 1988. Partindo da colonização e sempre efetuando o necessário contraponto com o federalismo norte-americano, serão investigados os motivos que levaram à formação da federação no Brasil, bem como à tendência fortemente centralizadora que distorceu o modelo federativo brasileiro e teve seu ápice no regime militar iniciado em 1964. O capítulo 3, finalmente, analisará a federação na Constituição de 1988, apurando-se o resultado do desejo de resgate do equilíbrio federativo gerado pela redemocratização do País. Para isso, dar-se-á ênfase a aspectos da organização político-administrativa brasileira e da repartição constitucional de competências.

¹ BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2007, p. 241.

CONCLUSÃO

O ideal federativo esteve sempre presente na História. Da Antigüidade à Idade Média foi registrada a existência de alianças militares e econômicas entre organizações políticas independentes que buscavam a consecução de um fim comum. Não obstante, essas ligas figuram como antecedentes ora remotos, ora próximos, da federação, que é fenômeno moderno. Seu desenvolvimento pleno resultou do processo histórico de formação dos Estados Unidos da América. O modelo da colonização inglesa, que resultou, na América do Norte, na formação de colônias de povoamento associadas às colônias de exploração, favoreceu o desenvolvimento, entre os norte-americanos, de costumes e instituições diferenciados dos ingleses. Quando o pacto colonial começa a ser combatido e os ideais liberais chegam ao continente americano, os colonos percebem que a desejada liberdade individual estava condicionada à liberdade das colônias em relação à Inglaterra. A obtenção da soberania era o fator decisivo para se alcançar a liberdade individual, de modo que a luta contra o absolutismo, na América, teria necessariamente de se dar pela independência. Por isso, entre os norte-americanos, a garantia da liberdade individual foi desde logo associada à manutenção da liberdade estatal, à soberania.

Separados, os novos Estados pouco podiam fazer para prover a defesa externa e não cair na zona de influência de outras potências, que os levaria fatalmente à dependência econômica e política. Unidos, porém, corriam o risco de perder a soberania e, com ela, a liberdade individual pela não-acomodação, na uniformidade de um governo central forte, do pluralismo desenvolvido a partir da fixação dos peregrinos de diferentes origens e culturas nos diversos Estados. É, assim, da necessidade histórica, evidenciada no último quarto do século XVIII, de unir os norte-americanos em um só País e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade individual duramente conquistada na guerra de independência, que decorre a consolidação da federação, solução política que simultaneamente manteve forte a autonomia dos Estados e permitiu ao governo central imprimir unidade de atuação quando preciso. Solução que, por criar duas esferas de poder estanques (a estadual e a federal), serviu perfeitamente ao liberalismo vigente, limitando a ação estatal e, desse modo, favorecendo a garantia dos direitos humanos de primeira geração. Ao mesmo tempo em que resultou do ideário liberal, o federalismo dual garantiu a efetivação do liberalismo nos Estados Unidos da América, permitindo a ausência de

regulação estatal uniforme no campo econômico-social e impedindo, em última análise, o Estado de agir no sentido de suplantar as desigualdades materiais verificadas na sociedade.

As grandes mudanças econômicas e sociais que transformaram o Estado liberal em Estado social determinaram maior intervenção estatal nessas áreas, de modo a promover a justiça social. Nesse contexto, o federalismo, nos Estados Unidos, evoluiu de dual a cooperativo. Como os Estados eram incapazes de solucionar sozinhos os graves problemas econômicos e sociais, a União, mediante nova interpretação da Constituição dada pela Suprema Corte, ganhou competências. A relação de poder entre os entes da federação foi alterada para permitir maior colaboração de todos sob o comando uniformizador do governo federal, sem subverter as bases da federação norte-americana. Ao invés de deturpar a teoria original, o federalismo cooperativo a aperfeiçoou pragmaticamente com a introdução de mecanismos como os *grants in aid*, que fomentam a cooperação necessária à implementação de políticas públicas sociais. Cooperação que não é imposta pela União, mas alcançada pelo processo político no qual os Estados têm vez e voz. Por meio da uniformização negociada da atuação dos Estados em aspectos da seara econômico-social, as subvenções federais e outros mecanismos obtêm a cooperação e a conjugação de esforços necessários ao maior intervencionismo do Estado social, sem ofender a autonomia estadual, mantendo, assim, o equilíbrio federativo.

Nos Estados Unidos, o fortalecimento do poder central não culminou em seu agigantamento. Os Estados-membros permaneceram com a larga autonomia que, garantindo a manutenção das diversidades locais, justificou a fundação da federação. Mesmo no contexto de intervencionismo federal, os Estados retiveram extensos poderes, mormente os constitucionais e legislativos. Até hoje, os Estados federados têm competência para disciplinar, de forma diferenciada dos demais, de acordo com os seus reais interesses e necessidades, aspectos da própria organização política e da participação do povo no poder, bem como para editar sua própria legislação penal, civil, comercial, trabalhista e processual, respeitados os princípios e garantias da Constituição Federal.

O mesmo ocorreu com as federações suíça e alemã, que, na passagem do federalismo dual para o cooperativo, vivenciaram a centralização do poder político, sem, contudo, verem amesquinhada a esfera estadual. Embora o crescimento dos poderes do governo federal, nesses Países, tenha ido além do necessário à intervenção estatal na seara econômica e social, típica do *Welfare State*, a autonomia cantonal e estadual permaneceu forte, servindo como um freio ao centralismo. Há, até mesmo, reversão da tendência centrípeta, especialmente na última década, quando as ordens

periféricas foram, cada vez mais, valorizadas. O equilíbrio federativo e a possibilidade de manutenção das especificidades locais, assim como nos Estados Unidos, restaram plenamente demonstrados.

Do processo de formação da federação resultam as suas características, dentre as quais se destaca a autonomia dos entes federativos, verdadeira razão de ser do modelo federal. A autonomia depende, sobretudo, da repartição constitucional de competências, que deve equilibrar as necessidades de cooperação e uniformidade às diversidades políticas, econômicas, sociais e culturais dos Estados, garantindo-lhes poderes suficientes para que cuidem, eles mesmos, de suas particularidades. Dos Estados federais analisados podem ser extraídas as finalidades da federação, que buscam na união, associada à descentralização do poder político, a limitação ao arbítrio estatal, a conjugação de esforços para o alcance de objetivos comuns, a eficiência na prestação de políticas públicas e o favorecimento à democracia, por meio da aproximação dos governantes aos governados e da abertura de maiores oportunidades de participação popular no exercício do poder.

No Brasil, o processo de formação e transformação da federação foi completamente diverso. A começar pela colonização. Desde o início, a colônia foi de exploração. A descentralização administrativa, embora existente, nunca foi associada, como ocorreu nos Estados Unidos da América, com a proteção à liberdade individual. Decorreu, antes de mais nada, de fatores ambientais, como a extensão e a diversidade territorial, e político-econômicos, como a falta de recursos da Coroa portuguesa, que impediam a centralização. Entre o final do século XVIII e o início do XIX, a influência liberal da Europa e dos Estados Unidos reforçaram, no Brasil-colônia, o desejo de emancipação em relação a Portugal. Sentimento, que, inicialmente, é refreado, mas, depois, se fortalece com a chegada da família real portuguesa e sua Corte ao Brasil, promovendo a centralização e, simultaneamente, decretando o fim do pacto colonial. No Brasil, contudo, o ideário liberal não resultou em revolução. A independência, declarada pelo filho contra o pai, manteve a mesma Casa real no poder. Não houve, no processo histórico que culminou na independência brasileira, ruptura institucional motivada, essencialmente, pela proteção à liberdade individual, denunciando a completa separação entre o que ocorreu nos Estados Unidos da América e no Brasil.

A continuidade decorrente da independência e o temor de fragmentação territorial semelhante à que ocorrera com a América espanhola, impediram as capitanias de se tornarem Estados soberanos. Ao invés de colônias que viraram nações

soberanas, o Brasil-colônia se transformou em nação soberana, comandada de forma centralizada pelo Imperador. As pretensões monárquicas de manutenção do trono transformaram a unidade colonial em unidade nacional, obstando novamente a associação da defesa da liberdade individual à independência dos entes locais, que nunca foi, por isso mesmo, um valor tão caro aos brasileiros como o foi aos norte-americanos. Não houve, assim, após a independência, necessidade histórica, como a norte-americana, de unir o território preservando as diversidades, o que foi decisivo para a adoção do Estado unitário. Nesse momento histórico, a defesa da descentralização política não teve força para conduzir o Brasil à federação.

A federação, no Brasil, resultou, efetivamente, do declínio do Império. Não decorreu de ruptura revolucionária, mas surgiu como alternativa liberal ao esgotamento do modelo monárquico centralizado, que distanciou o centro decisório do centro produtivo. O federalismo brasileiro se desenvolveu, na verdade, apenas com a necessidade histórica de unir o poder econômico ao poder político, separados pela centralização imperial e pelas mudanças econômicas e sociais do final do século XIX. A federação foi formada juntamente com a República, que transformou as Províncias imperiais em Estados federados. Não houve, no Brasil, verdadeira associação de Estados independentes, mas descentralização promovida pela vontade do poder central, o que fez e ainda faz toda a diferença em relação aos Estados Unidos e às demais federações estudadas. Se nesses Países, inicialmente, os Estados soberanos, ao se agregarem, atribuíram poucos poderes para a União, reservando o restante, que constituía a maior parte das competências, para si mesmos, no Brasil, em contrapartida, foi o poder central que conferiu as competências e a autonomia às entidades descentralizadas que ele mesmo criou ao separar o Estado Unitário imperial. Isso ajuda a explicar as enormes diferenças existentes entre o modelo federal brasileiro e o norte-americano, especialmente. Principalmente no que toca ao acentuado enfraquecimento dos Estados-membros em contraste com a União. Conquanto o Brasil tenha claramente se inspirado no federalismo dos Estados Unidos, a forma de criação do Estado federal brasileiro e as características daí decorrentes, inclusive em relação ao sentimento de defesa da autonomia estadual, foram profundamente diferentes.

A Constituição 1891, transplantando o federalismo dual dos Estados Unidos para o Brasil, sem maiores adaptações, conferiu ampla autonomia aos Estados. Mesmo assim, reservou à União diversas competências legislativas privativas que, na federação norte-americana, sempre foram dos Estados, como a legislação civil, comercial,

no aspecto do comércio local, e penal. A partir daí, a diferença entre os dois Países se acentuou. Enquanto a esfera estadual, no início da federação norte-americana, ajudando a consolidar o federalismo no País, exerceu grande autonomia, preservada até o advento do Estado social, no Brasil, da implantação da federação ao fim da Primeira República, a autonomia estadual foi real apenas para pequena parte dos entes federativos. Para a maioria dos Estados, que não tinham condição de se manter por si mesmos e dependiam econômica e politicamente da União, a autonomia foi virtual, não passando de instituto jurídico-formal sem qualquer aplicação prática. Instituto que, ao invés de garantir independência e liberdade, se prestou ao acirramento das desigualdades regionais até ser completamente manietado pela “Política dos Governadores”, pelo “coronelismo”, pelo intervencionismo federal e, paradoxalmente, pelo pedido de socorro dos Estados menos favorecidos.

Com o fim da Primeira República, a tendência predominante verificada no restante do constitucionalismo brasileiro anterior a 1988 é o aumento excessivo das atribuições do poder central e o achatamento, cada vez maior, das competências estaduais. Uma das razões para esse fenômeno foi a necessidade de maior intervenção estatal pelo advento do Estado social, que demanda atuação uniforme em certos aspectos. Todavia, por conta do frágil sentimento autonomista existente no País, a União avançou demasiadamente em diversos aspectos que nada tinham que ver com o intervencionismo típico do *Welfare State*. O condicionamento dos Estados, inclusive no plano organizacional, foi crescente, até se alcançar o auge da centralização com o regime militar, quando a diversidade foi inteiramente tolhida. Nesse período, passou-se a sustentar, ideologicamente, como forma de eufemizar a supressão integral da autonomia estadual e, em última análise, do próprio princípio federativo, o abandono do federalismo cooperativo e a adoção do federalismo de integração, tamanho o agigantamento dos poderes da União. De tal maneira que a história da federação brasileira, até a Constituição de 1988, foi a história da centralização do poder político, do triunfo da avassaladora tendência centrípeta que, gradualmente, a tudo uniformizou.

O início da redemocratização do País, em meados dos anos 1980, trouxe ao federalismo brasileiro nova oportunidade de descentralização do poder. O desejo de rompimento com a ordem vigente desemboca na necessidade de elaboração de nova Constituição, promulgada, afinal, em 5 de outubro de 1988. As aspirações sociais pelo resgate do equilíbrio da vida política nacional se traduziram, no que tange ao federalismo, em reclamos por medidas constituintes tendentes a reequilibrar a federação. A promessa da Assembléia Constituinte, porém, não se transformou em realidade. A análise do sistema

constitucional de repartição de competências mostrou que o excessivo e histórico enfraquecimento dos Estados em detrimento da União se manteve. Contribuíram, para isso, primeiro, os diversos limites constitucionais e jurisprudenciais ao exercício da capacidade de auto-organização estadual, sempre tolhida em prol de uma simetria que, de exceção, tornou-se regra, até mesmo quando não expressamente prevista na Constituição. Em segundo lugar, a ausência de competências estaduais privativas mais importantes que as administrativas e financeiras, praticamente as únicas que restaram aos Estados, e, ainda assim, extremamente condicionadas por diversas normas auto-aplicáveis da Constituição Federal, continuou a comprometer seriamente o pacto federativo no Brasil.

Nesse ponto, ao invés de os Municípios promoverem a esperada descentralização, o efeito de sua inclusão na federação não foi tão salutar como se pretendia. Uma vez que as competências privativas da União, especialmente as legislativas, se mantiveram inalteradas, a inserção dos Municípios na federação fez com que estes entes passassem a repartir as poucas competências restantes com os Estados, os quais, não fosse esse fato, já não teriam muita autonomia. A manutenção da hipertrofia federal deixou para Estados e Municípios disputarem a pequena esfera de poder remanescente. Luta que resultou, conforme estudado, na derrota estadual, que perdeu a capacidade de organizar os entes locais com a atribuição aos Municípios, pela Constituição Federal, da capacidade de auto-organização por meio da elaboração de suas próprias leis orgânicas.

O avanço da Constituição de 1988 poderia estar, assim, no efetivo incremento das competências concorrentes, cujo rol foi ampliado em relação ao regime anterior. Entretanto, o exame da prática política e jurisprudencial revelou que, essencialmente, o aumento do campo concorrencial não resultou em real benefício para a autonomia estadual. Primeiro, porque, no tocante às competências materiais comuns, o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, promoveram a descentralização de forma incorreta, sem planejamento adequado e negociado com Estados e Municípios, sem a coordenação típica do federalismo cooperativo, o que contribuiu decisivamente para a desordem e a dispersão de esforços na prestação de serviços públicos essenciais. Depois, porque, no que se refere às competências legislativas concorrentes, a identificação política e jurisprudencial do âmbito de atuação dos Estados é, em regra, restritiva, cabendo-lhes, no mais das vezes, muito pouco, especialmente ante a dificuldade de conceituação das normas gerais de competência da União.

Por tudo isso, o pretendido resgate do equilíbrio da federação não ocorreu. O resultado da tentativa de descentralização, porém, não poderia mesmo ser muito

diferente do obtido. Os deputados constituintes de 1988 estavam condicionados pelo processo histórico de evolução da federação no Brasil, em tudo e por tudo diverso do ocorrido na federação norte-americana. Premidos pela ideologia do centralismo, que proclama uma federação homogeneizada, moldada de cima para baixo, de acordo com um padrão único formulado pela esfera federal, não conseguiram pensar em soluções tendentes, efetivamente, à implementação do equilíbrio federativo. A história do constitucionalismo brasileiro os limitara a entender a federação sempre de forma centralizada. E assim continua. Passados vinte anos da promulgação da Constituição Federal, mantém-se a interpretação restritiva à autonomia das entidades locais em parte da doutrina e, principalmente, da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reduzindo a legislação estadual a assuntos de menor importância. A diversidade estadual, dificilmente tolerada, gera, no mais das vezes, antagonismos entre as esferas federativas. Tudo resultando no desatendimento das finalidades pelas quais o modelo federal foi criado, ou seja, a descentralização que tende a favorecer a democracia, a eficiência na alocação de recursos estatais e o respeito às individualidades estaduais.

Não se descarta que a evolução histórica da federação, até mesmo nos Estados Unidos da América e em outras federações nas quais a autonomia estadual está consolidada, como a suíça e a alemã, comportou transformações do modelo original e importou no fortalecimento da União. O papel do governo federal na coordenação de tarefas, especialmente na seara econômica e social, é essencial à promoção da justiça social, devendo ser preservado. Mormente no Brasil, que apresenta desigualdades sociais e regionais marcantes, ensejando rigoroso combate à miséria. Mas a federação não é modelo centralizador, vocacionado à homogeneização política, jurídica e social. A maior conjugação de esforços decorrente do federalismo cooperativo não pode importar, como de fato não importou nas demais federações analisadas, na aniquilação da autonomia estadual que se deu no Brasil.

Dessarte, considerando que a forma federal de Estado é a mais adequada ao desenvolvimento de um País com as dimensões territoriais continentais e as diversidades naturais, culturais, econômicas e sociais que caracterizam o Brasil, bem como que a federação comporta, sempre, melhoramentos, é preciso descentralizar as competências da União, especialmente as legislativas, bem como eliminar os diversos entraves à auto-organização dos Estados, com o que se fortalecerá a autonomia estadual. Para esse fim, será necessário editar Emendas à Constituição. Sozinhas, porém, elas não serão suficientes para corrigir a excessiva centralização da federação brasileira, sendo

preciso, também, vencer o centralismo abrigado nas práticas políticas e jurisprudenciais que, em inúmeros casos, condicionam os Estados muito além do previsto na Constituição. Com esse aprimoramento da federação, contribuir-se-á para o incremento da eficiência do Estado e a democratização do poder estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. *We the people: foundations*. Cambridge/Londres: Belknap Press of Harvard University Press, 1993.

AFFOLTER, Albert. *Elements de droit public suisse*. Trad. Edouard Georg. Berna: K.-J. Wyss Erben, 1918.

AGRA, Walber de Moura. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 24, n. 96, p. 57-64, out./dez. 1987.

ALVAREZ, Anselmo Prieto; NOVAES FILHO, Wladimir. *A Constituição dos EUA anotada*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Medida provisória e sua conversão em lei: a Emenda Constitucional n.º 32 e o papel do Congresso Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Características comuns do federalismo. In: BASTOS, Celso (Coord.). *Por uma nova federação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BADÍA, Juan Ferrando. *El Estado unitário, el federal y el Estado autonômico regional*. 2. ed. Madri: Tecnos, 1986.

BAGGIO, Roberta Camineiro. *O federalismo no contexto da nova ordem global: perspectivas de (re)formulação da federação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BARBOSA, Ruy. *Commentarios á Constituição Federal brasileira* (colligidos e ordenados por Homero Pires). São Paulo: Saraiva & Cia., 1932.

_____. Limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte. In: *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1954, v. XXXI 1904, t. IV.

BARROS, Sérgio Resende de. *A constitucionalização da União Européia*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=83>>. Acesso em: 12/11/2009.

_____. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2007.

_____. *Direitos humanos: paradoxo da civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Estado unitário, Estado regional, Estado federal*. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=26>>. Acesso em 22/11/2006.

_____. Lei nº 8.666: lei federativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 197, p. 75-80, jul./set. 1994.

_____. *Liberdade e contrato: a crise da licitação*. Piracicaba: Unimep, 1995.

_____. Medidas, provisórias? *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 53, p. 67-82, jun. 2000.

_____. *Noções sobre poder constituinte*. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=59>>. Acesso em 15/12/08.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. A federação nas Constituições brasileiras. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 29, p. 45-77, jun. 1988.

_____; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.

BEARD, Charles Austin. *American government and politics*. Nova York: The Macmillan Company, 1944.

_____; BEARD, Mary R. *The rise of American civilization*. Nova York: The Macmillan Company, 1947.

BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. *Dilemas do Estado federal brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Percalços da formação do federalismo no Brasil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 32, p. 39-58, ago./nov. 2001.

BLACK, Henry Campbell. *Handbook of American constitutional law*. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1897.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. Normas gerais nas licitações e contratos administrativos (contribuição para as elaborações de uma lei nacional). *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 23, n. 96, p. 81-93, out./dez. 1990.

BORGES NETTO, André Luiz. *Competências legislativas dos Estados-membros*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BORJA, Célio. A federação na Constituição do Brasil. In: *Estudos sobre a Constituição de 1967*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. *A república federal*. 2. ed. São Paulo: Typographia King, 1885.

BRUNS, Roger A. Introduction. In: *A more perfect union: the creation of the United States Constitution*. Washington: National Archives and Records Administration/National Archives Trust Fund Board, 1986. Disponível em <http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution_history.html>. Acesso em 14/12/08.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. De J. Villeneuve e C, 1857.

BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. *Direito constitucional*. Trad. Carlos Souza. 27. ed. Barueri: Manole, 2005.

BURNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. *História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. Trad. Donaldson M. Garschagem. 43. ed. São Paulo: Globo, 2005, v. 2.

BUZUID, Alfredo. *O Estado federal brasileiro*. Brasília: Ministério da Justiça, 1971.

BRUNET, René. *La Constitution allemande du 11 aout 1919*. Paris: Payot & Cie, 1921.

CAENEGEM, Raoul Charles Van. *An historical introduction to western constitutional law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASSEB, Paulo Adib. *Federalismo: aspectos contemporâneos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

CAVALCANTI, Amaro. *Regime federativo e a república brasileira*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. *Constituição federal brasileira: commentarios*. Rio de Janeiro: Companhia Litho-Typographia, 1902.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

_____. Introdução à análise da Constituição de 1967. In: *Estudos sobre a Constituição de 1967*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.

CHAGAS, Magno Guedes. *Federalismo no Brasil: o poder constituinte decorrente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

COOLEY, Thomas McIntyre. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898.

CORWIN, Edward Samuel. *American constitutional history*. Nova York: Harper Torchbooks, 1964.

_____. *Understanding the constitution*. 3. ed. Nova York: Holt, Rinehart and Winston, 1965.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Forense Universitária, 1990, v. 3.

D'AVILA, Luiz Felipe. A federação brasileira. In: BASTOS, Celso (Coord.). *Por uma nova federação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *O Estado federal*. São Paulo: Ática, 1986.

_____. República e federação no Brasil. In: *20 anos da Constituição cidadã*. Cadernos Adenauer IX (2008), n. 1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, set. 2008.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Teoria do Estado*. Trad. Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1957.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DÓRIA, Antonio de Sampaio. *Direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1962, v. 1, t. 2.

_____. *Principios constitucionales*. São Paulo: São Paulo, 1926.

DURAND, Charles. *Confédération d'États et État fédéral: réalisations acquises et perspectives nouvelles*. Paris: Marcel Rivière et Cie, 1955.

ELAZAR, Daniel Judah. *American federalism: a view from the states*. Nova York: Thomas Y. Crowell Company, 1966.

ENGDAHL, David E. *Constitutional federalism: in a nutshell*. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1987.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. 8. reimpr. São Paulo: Globo, 2008.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

FAVOREU, Louis (Coord.) et al. *Droit constitutionnel*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2003.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Poder constituinte do Estado-membro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

_____. União, Estado e Município na nova Constituição: enfoque jurídico formal. In: *A nova Constituição paulista: perspectivas*. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima-Cepam/Fundap, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Interpretação e estudos da Constituição de 1988: aplicabilidade; congelamento; coisa julgada fiscal; capacidade contributiva; ICMS; empresa brasileira; poder constituinte estadual; medidas provisórias; justiça e segurança; servidor público*. São Paulo: Atlas, 1990.

_____. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 7, p. 16-20, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 2.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.

_____. *Comentários à Constituição brasileira (Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais até a de nº 22, de 29-6-1982)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

_____. *Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Do processo legislativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O Estado federal brasileiro à luz da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 86, p. 116-129, 1991.

_____. O Estado federal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 77, p. 131-140, jan./dez. 1982.

_____. *O poder constituinte*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Suíça: 700 anos – Modelo de federalismo e democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 29, n. 113, p. 505-514, jan./mar. 1992.

FLEINER, Thomas. Recent developments of Swiss federalism. *Publius – The Journal of Federalism*, Easton, v. 32, n. 2, p. 97-123, 2002.

FREITAG, Markus; VATTER, Adrian. Decentralization and fiscal discipline in sub-national governments: evidence from the swiss federal system. *Publius – The journal of federalism*, Easton, v. 38, n. 2, p. 272-294, 2008.

GARCIA, Alberto Barrena. *El federalismo en Suiza*. Madri: Bolaños y Aguilar, 1970.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The Federalist*. Londres/Nova York: J. M. Dent & Sons Ltd./E. P. Dutton & Co. Inc., 1961.

HAURIOU, André. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1972.

HAYEK, Friedrich August von. *Os fundamentos da liberdade*. Trad. Anna Maria Capovilla; José Ítalo Stelle. Brasília/São Paulo: Universidade de Brasília/Visão, 1983.

HORBACH, Beatriz Bastide. A modernização do sistema federativo alemão: um estudo da reforma constitucional de 2006. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, a. 16, n. 62, p. 303-320, jan./mar. 2008.

HORTA, Raul Machado. *Autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Santa Maria, 1964.

_____. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

_____. Problemas do federalismo. In: HORTA, Raul Machado et al. *Perspectivas do federalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1958.

_____. Reconstrução do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 65, p. 15-29, out./dez. 1982.

IVO, Gabriel. *Constituição estadual: competência para elaboração da Constituição do Estado-membro*. [S.l.]: Max Limonad, 1997.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KATZ, Ellis. Aspectos legais e judiciais do federalismo americano. Trad. Artur Lima Gonçalves. *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. 15, n. 64, p. 97-104, out./dez. 1982.

_____. Aspectos constitucionais e políticos do federalismo americano. Trad. Artur Lima Gonçalves. *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. 16, n. 65, p. 97-101, jan./mar. 1983.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KLEY, Andreas. Constitution Fédéral. In: *Dictionnaire historique de la Suisse*. Disponível em: <<http://www.hls-dhs-dss.ch/textes/f/F9811.php>>. Acesso em: 15/11/2009.

LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma constituição?* Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russel, 2007.

LEAL, Aurelino. *Do Acto Adicional á maioria: historia constitucional e politica*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1915.

_____. *Historia constitucional do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915.

_____. *Theoria e prática da Constituição Federal brasileira*. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia., 1925.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o Município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alga-Omega, 1975.

LE FUR, Louis. *État fédéral et confédération d'États*. Paris: Marchal et Billard, 1896.

LEIMGRUBER, Oscar. La Constitution de la Confédération Suisse de 1848 à 1948. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 1, n. 1, p. 9-22, jan./mar. 1949. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc_0035-3337_1949_num_1_1_18831>. Acesso em: 16/11/2009.

LIMONGI, Fernando Papaterra. “O federalista”: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. São Paulo: Ática, 2001, v. 1.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Competência legislativa concorrente dos Estados-membros na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26, n. 101, p. 87-104, jan./mar. 1989.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MALBERG, Raymond Carré de. *Contribution à la théorie générale de l'État*. Paris: Dalloz, 2004.

MALINVERNI, Giorgio. Le droit comparé dans le contexte fédéral suisse. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 40, n. 3, p. 583-607, jul./set. 1988. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/ridc_0035-3337_1988_num_40_3_1278>. Acesso em: 16/11/2009.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MASON, Alpheus Thomas; BEANEY, William M. *American constitutional law: introductory essays and selected cases*. 4. ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1968.

MAYER, David N. *The constitutional thought of Thomas Jefferson*. Charlottesville/Londres: University of Virginia Press, 1994.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Natureza e regime jurídico das autarquias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

_____. Licitação: inaplicabilidade da nova regulamentação sobre licitações a Estados e Municípios e inconstitucionalidade radical do Dec.-lei 2.300/86. *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. 20, n. 83, p. 16-28, jul./set. 1987.

MELLO, Diogo Lordello. Os Estados e os Municípios na Constituição de 1967. In: *Estudos sobre a Constituição de 1967*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.

MELLO, José Luiz de Anhaia. *O Estado federal e as suas novas perspectivas*. São Paulo: Max Limonad, 1960.

MELO, Américo Brasiliense de Almeida e. *Os programas dos partidos e o 2º Império*. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, t. I.

_____. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda n. 1, de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, t. II e III.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 1996, t. 1.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de La Brède et de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 25, n. 100, p. 127-162, out./dez. 1988.

MORGAN, Edmund S. Constitutional history before 1776. In: LEVY, Leonard W.; KARST, Kenneth L.; MAHONEY, Dennis J (Orgs.). *American constitutional history: selections from the Encyclopedia of the American Constitution*. Nova York: Collier Macmillan Publishers, 1989.

MOUSKHELI, Michel. *La théorie juridique de l'État fédéral*. Paris: A. Pedone, 1931.

MUKAI, Toshio. Competências dos entes federados na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 184, p. 86-96, abr./jun. 1991.

MUNRO, William Bennett. *The Constitution of the United States: a brief and general commentary*. Nova York: The Macmillan Company, 1947.

_____. *The government of the United States: national, state, and local*. 5. ed. Nova York: The Macmillan Company, 1949.

NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. Rio de Janeiro/Paris: H Garnier, 1900.

NASCENTES, Antenor. *Dicionário da língua portuguesa da Academia Brasileira de Letras*. Rio de Janeiro: Bloch, 1988.

NICOLAU, Gustavo Rene. *Medidas provisórias: o Executivo que legisla. Evolução histórica no constitucionalismo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.

NINO, Carlos Santiago. *The Constitution of deliberative democracy*. New Haven/Londres: Yale University Press, 1996.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. *Manual de direito financeiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Palestra proferida. In: *Temas de direito constitucional estadual e questões sobre o pacto federativo*. São Paulo: Assembléia Legislativa, 2004.

PACHECO, Cláudio. *Tratado das constituições brasileiras*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1958, v. 2.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *A federalização das novas comunidades: a questão da soberania*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *O federalismo assimétrico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMOS, Elival da Silva. Federação – Competência legislativa (Normas gerais de competência da União e competência supletiva dos Estados: a questão dos agrotóxicos). *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. 19, n. 77, p. 126-130, jan./mar. 1986.

_____; ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Auto-organização dos Estados federados. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 19, n. 79, p. 139-145, jul./set. 1986.

RAPPARD, William E. De la centralisation en Suisse. *Revue Française de Science Politique*, v. 1, n. 1, p. 133-155, 1951. Disponível em: <http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/rfsp_0035-2950_1951_num_1_1_392077>. Acesso em: 16/11/2009.

REGIS, André. *O novo federalismo brasileiro*. Trad. Heldio Villar. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RUSSOMANO, Rosah. *O princípio do federalismo na Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1968.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Commentarios da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1918.

_____. *Comentários à Constituição brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 1.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la constitución*. Trad. Francisco Ayala. Madri: Revista de Derecho Privado, 1934.

SCHULTZE, Rainer-Olaf. Tendências da evolução do federalismo alemão: dez teses. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; HOFMEISTER, Wilhelm (Orgs.). *Federalismo na Alemanha e no Brasil*. Trad. Nikolaus Karwinsky. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

_____. *O federalismo norte-americano atual: uma visão contemporânea*. Trad. Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. O Estado-membro na Constituição Federal. *Revista de Direito Público*, São Paulo, a. 4, v. 16, p. 15-29, abr./jun. 1971.

SILVA, Oscar José de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, *O Município na Constituição Federal de 1988: autonomia, competência legislativa e interesse local*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo da. O Estado federal alemão. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (Coord.). *Pacto federativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

SODRÉ, Nelson Werneck. *A república: uma revisão histórica*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1989.

SOUZA, Nelson Oscar de. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SWISHER, Carl Brent. *American constitutional development*. Cambridge: Houghton Mifflin Company/The Riverside Press, 1943.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THE CHARTERS OF FREEDOM. Disponível em <http://www.archives.gov/exhibits/charters/charters_of_freedom_3.html> e <http://www.archives.gov/exhibits/charters/charters_of_freedom_4.html>. Acesso em 8/12/08.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, v.1.

TÔRRES, João Camillo de Oliveira. *A formação do federalismo no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961.

TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 3. ed. Nova York: Foundation Press, 2000.

TRIGUEIRO, Oswaldo. *A descentralização estadual: estudo de Direito Constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1943.

_____. *O regime dos Estados na união americana*. Rio de Janeiro: Americana, 1942.

VICENTINO, Cláudio. *História geral*. 7. ed. São Paulo: Scipione, 1997.

WHEARE, Kenneth Clinton. *Federal government*. 4. ed. Londres: Oxford University Press, 1963.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZINK, Harold. *A survey of American government*. Nova York: The Macmillan Company, 1948.